

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 80

DE 20 DE SETEMBRO DE 1985.

"DISPÕE SOBRE A MICROEMPRESA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste.

Fago saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - Serão consideradas microempresas municipais, para os fins previstos nesta Lei, os contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS, que sejam pessoas jurídicas ou firmas individuais e satisfaçam as seguintes condições:

I - Estejam registradas no órgão competente e adotem na seguida à sua denominação ou firma, a expressão "microempresa" ou a forma abreviada "ME", nos termos do artigo 8º da Lei nº 7.256 de 27.11.84, que estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa;

II - Tiverem receita bruta anual igual ou inferior a 300 (trezentos) obrigações reajustáveis de Tesouro Nacional ONREs, tomando-se por referência o valor desses títulos no mês de janeiro do ano-base.

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 80 FL. 02

DE 20 DE SETEMBRO DE 1985.

§ 1º - Para efeito de apuração da receita bruta anual, será considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

§ 2º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

§ 3º - A declaração de que a receita bruta anual se enquadra dentro do limite fixado no ítem II deste artigo será firmada pelo titular ou por todos os sócios da microempresa.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Fazenda da Prefeitura, emitirá no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da documentação, Certificado de Microempresa Municipal, que conterá sua denominação ou firma e número de inscrição no Cadastro de Microempresas Municipais.

Art. 2º - As microempresas municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I - Isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS de que trata o Código Tributário do Município;

II - Dispensa da escrituração dos livros fiscais, estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

Eij

*Leu*GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 80 FLS. 03

DE 20 DE SETEMBRO DE 1985.

III - Autorização para utilizarem mo
dolo simplificado das notas fiscais de serviços ou cupon de
máquina registradora, na forma definida por instrução da Se-
cretaria Municipal de Fazenda.

Art. 3º - A Microempresa Municipal,
cujo faturamento exceda o limite fixado no item II do artigo
1º desta Lei deverá comunicar o fato à Secretaria Municipal
de Fazenda até o último dia útil de janeiro do exercício se-
guinte ao qual se constatou o excesso de faturamento.

§ 1º - Perderá a condição de micro-
empresa municipal aquela cujo excesso de faturamento perdurar
por dois anos consecutivos ou três anos alternados.

§ 2º - Quando o faturamento da mi-
croempresa superar o limite de isenção, ficará a mesma sujei-
ta ao pagamento do imposto sobre serviços de qualquer nature-
za - ISS, calculado sobre o valor que exceder o limite fixado
no item II do artigo 1º desta Lei.

§ 3º - A perda da condição de mi-
croempresa municipal implicará, automaticamente, a cessação
dos favores fiscais a que se refere o artigo 2º desta Lei.

§ 4º - As microempresas municipais,
que se mantiverem nessa condição sem a observância dos requi-
sitos desta Lei, estarão sujeitas às seguintes consequências
e penalidades:

I - Cancelamento de sua condição
de microempresas;

Lu

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 80 FLS. 05

DE 20 DE SETEMBRO DE 1985.

Parágrafo Único - Verificado o ex
cesso a que se refere este artigo, o Prefeito proporá à Câma
ra Municipal alteração do limite fixado no inciso II do arti
go 1º desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vi
gor na data de sua publicação, revogadas às disposições em
contrário. *Eij*


EXPEDITO RAFAEL GOÊS DE SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Declarar
Em: 26-09-85
[Signature]
Jovencio Almeida de Assis
CHEFE DE PROTOCOLO
Port. 0261/CMOPO/85

